**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 16/2018, de 25.07.2018, de autoria do poder Executivo que “*Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Cláudio e dá outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que visa Estabelecer largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Cláudio e dá outras providências.

Segundo consta, o município de Claudio pretende padronizar a largura mínima das estradas rurais, visando uma segurança no transporte na área rural, bem como a garantia das ações de intervenções para manutenções de tais corredores pela Administração Pública.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, inciso XXVI, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa padronizar as estradas rurais como forma de fomentar o escoamento de produtos agrícolas e agropecuários e em especial para lhe garantir a intervenção na realização de obras de manutenção e conservação de referidas vias, observadas o respeito às legislações pertinentes, como a segurança e garantias ambientais.

Logo a legislação garante ao Poder Público a execução, quando necessária, nas propriedades particulares, desde que preservadas as garantias jurídicas para execução, sendo permitido ao ente público a realização de acordos com os proprietários e, subsidiariamente, a legislação civil pertinente à matéria.

Enfim, a imprescindível e prévia autorização legislativa para a regulamentação está dentro das funções desta Casa.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei 16/2018, pois diante de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – eles são legais e constitucionais, além de configurada a garantida de suas juridicidades.

Por fim, o projeto emendado encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº.16/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

 **Cláudio (MG), 13 de agosto de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**